



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000047383**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2168662-97.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SENNE E ASSOCIADOS ADVOGADOS e JOSE LUIZ SENNE, é agravado EIRICH INDUSTRIAL LTDA.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente) e CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

**SERGIO ALFIERI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2168662-97.2017.8.26.0000

AGRAVANTES: SENNE E ASSOCIADOS ADVOGADOS E JOSE LUIZ SENNE

AGRAVADO: EIRICH INDUSTRIAL LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO  
INFORMADO

VOTO Nº 4164

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Prestação de Contas – Serviços advocatícios – Falecimento do mandatário – Transmissão da obrigação de prestar contas ao espólio ou aos herdeiros – Inviabilidade – Obrigação personalíssima – Hipótese em que não se admite, na espécie, a sucessão processual, nos termos do artigo 110, do Código de Processo Civil vigente, tendo em vista a natureza personalíssima da obrigação – Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao mandatário falecido que se impõe no presente caso – Controvérsia sobre os valores que deverá ser dirimida após a realização da prova pericial já determinada pelo juízo *a quo* – RECURSO PARCIAMENTE ACOLHIDO PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANTO AO CORRÉU JOSÉ LUIZ SENNE.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Senne Advogados Associados, contra a r. decisão copiada às fls. 24/25, que nos autos da ação de prestação de contas movida por Eirich Indústria Ltda, deferiu a habilitação do Espólio de José Luiz Senne, determinando-se a indicação de inventariante e indicação de endereço para citação, bem como deferiu prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação dos quesitos para realização da prova pericial.

Insurge-se o executado, sustentando, em síntese, que a presente ação de prestação de contas foi julgada procedente na primeira fase para condenar os agravantes a prestarem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

contas sobre a administração do valor de R\$ 58.127,16, que receberam da agravada, o que foi mantido em sede de recurso de apelação. Aduz que, iniciada a segunda fase, houve deferimento de produção de perícia contábil e que após sua intimação para pagamento, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil – de forma equivocada vez que a segunda fase de ação de prestação de contas não havia se iniciado – foi determinada a suspensão do curso do processo, tendo em vista o falecimento do agravante José Luiz Senne, razão pela qual deveria ter sido decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Sustenta não ser caso de habilitação do espólio, pois se trata de obrigação personalíssima, não se transmitindo aos herdeiros a obrigação de prestar contas. Por fim, alega ser imperiosa a realização da prova pericial contábil, considerando-se para fins de incidência de juros e correção monetária, a data da citação na ação de prestação de contas.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 24).

Tempestivo e preparado (fls. 11/12).

Dispensadas as informações, contraminuta foi ofertada às fls. 74/76.

**É o relatório.**

O recurso comporta parcial acolhimento.

Com efeito, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da inexistência de obrigação do espólio do corréu José Luiz Senne em prestar as contas exigidas pela agravada, tendo em vista a inviabilidade de se transmitir ao espólio ou aos herdeiros obrigação personalíssima, bem como quanto a deferimento do prazo suplementar à parte para apresentação dos quesitos em 10 dias.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Pois bem.

Depreende-se dos autos que a presente ação de prestação de contas foi ajuizada contra a sociedade de advocacia Senne Advogados Associados e contra José Luiz Senne, cujo falecimento ocorreu no curso do processo, em 19 de abril de 2017, já na segunda fase da ação de prestação de contas e após a nomeação do perito judicial para realização da perícia contábil, que terá por objeto a verificação das contas apresentadas.

Conquanto a sociedade de advogados tenha informado nos autos principais o falecimento do corréu José Luiz Senne (fls. 19/20), formulando pedido expresso de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil (fls. 21), foi determinada pelo juízo *a quo* a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, I, do mesmo diploma processual, pelo prazo de 20 dias.

Pois bem.

Extrai-se da r. decisão de primeiro grau, ora recorrida, que houve o acolhimento do pedido formulado no “item 3”, da r. decisão copiada às fls. 24/25, que inclusive foi integralmente reproduzido através do Ato Ordinatório referente a respectiva publicação, nos seguintes termos: “(item 3: o requerente requer a habilitação do Espólio de José Luiz Senne, devendo a advogada nos autos Adriana Zanni Ferreira Senne indicar o nome do inventariante bem como seu endereço para citação)”.

Logo, cumpre apreciar o pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito em relação a José Luiz Senne, nesta sede recursal, tendo em vista seu falecimento devidamente comprovado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

através da certidão de óbito acostada às fls. 20.

Não se pode olvidar que a morte de qualquer das partes enseja a sucessão processual, conforme preceitua o disposto no artigo 110, do Código de Processo Civil vigente.

Todavia, a observância à referida regra processual não se impõe às ações em que se discute direito personalíssimo da parte falecida, como na hipótese vertente, na qual foi reconhecida a obrigação de fazer (de prestar contas), através da r. sentença que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas movida contra José Luiz Senne, e a sociedade de advogados, ora agravante.

A obrigação de prestar contas é personalíssima e intransmissível ao espólio ou herdeiros do falecido, sendo esse o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição de trecho da r. decisão monocrática de relatoria da ilustre Ministra Maria Isabel Gallotti:

*No caso em julgamento, inaugurou-se a segunda fase do procedimento, isto é, já reconhecida a obrigação de o réu prestar as contas, exurgindo daí a presente discussão, uma vez que esse faleceu, tendo o Juízo de origem desautorizado a habilitação dos herdeiros. Realmente, o contrato de mandato é intuitu personae - uma vez assentado na confiança -, podendo por isso ser revogado ou renunciado a qualquer tempo (CC, art. 683). A questão jurídica em voga, assim, não é a transmissão da obrigação personalíssima do mandato, mas sim aquela de prestar contas em si (obrigação de fazer). Os sucessores não podem ser forçados a indicar o quê, como, e por que das receitas e despesas*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*realizadas pelo falecido na condição de administrador de bens e interesses alheios, sem a anuência ou qualquer participação deles, mormente se considerado o ônus que a inércia lhes impõe, de o Juiz, eventualmente, acolher as contas que o autor apresentar (art. 915, §§ 2º e 3º, do CPC). Infere-se que o mesmo não se pode afirmar quando é o espólio que pretende exigir as contas, porque, a toda evidência, as circunstâncias que impedem a transmissibilidade do dever de prestar contas aos herdeiros do mandatário não se verificam na hipótese inversa, relativa ao direito de os herdeiros do mandante exigirem a prestação de contas do mandatário (REsp 1.122.589/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe de 19/4/2012). Em suma, o direito de exigir a prestação de contas transmite-se aos herdeiros, mas não o dever de prestá-las, porque este é personalíssimo e intransmissível. Esta Corte já consignou que o dever de prestar contas é personalíssimo e não se tramite aos herdeiros ou ao espólio do mandatário. Nesse sentido:*

**RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - MORTE DO MANDATÁRIO - TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO AO ESPÓLIO - INVIABILIDADE - AÇÃO DECUNHO PERSONALÍSSIMO - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - ARTS. 1323 E 1324 DO CC/1916 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I**

*- O mandato é contrato personalíssimo por excelência,*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*tendo como uma das causas extintivas, nos termos do art. 682, II, do Código Civil de 2002, a morte do mandatário; II - Sendo o dever de prestar contas uma das obrigações do mandatário perante o mandante e tendo em vista a natureza personalíssima do contrato de mandato, por consectário lógico, a obrigação de prestar contas também tem natureza personalíssima; III - Desse modo, somente é legitimada passiva na ação de prestação de contas a pessoa a quem incumbia tal encargo, por lei ou contrato, sendo tal obrigação intransmissível ao espólio do mandatário, que constitui, na verdade, uma ficção jurídica; IV - Considerando-se, ainda, o fato de já ter sido homologada a partilha no inventário em favor dos herdeiros, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, ressalvada à recorrente a pretensão de direito material perante as vias ordinárias; V - As matérias relativas aos arts. 1323 e 1324 do Código Civil de 1916 não foram objeto de prequestionamento, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 211 da Súmula/STJ; V - Recurso especial improvido. (REsp n. 1.055.819/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe de 7/4/2010)*

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MANDATO. MORTE DO MANDANTE. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. 1. Esta Corte já decidiu que o dever de prestar de contas não se transmite aos herdeiros do mandatário, devido ao caráter personalíssimo do contrato de mandato (cf.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*REsp 1.055.819/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 07/04/2010). 2. Essa orientação, porém, não pode ser estendida à hipótese de morte do mandante, porque as circunstâncias que impedem a transmissibilidade do dever de prestar contas aos herdeiros do mandatário não se verificam na hipótese inversa, relativa ao direito de os herdeiros do mandante exigirem a prestação de contas do mandatário. 3. Legitimidade dos herdeiros do mandante para ajuizarem ação de prestação de contas em desfavor do mandatário do 'de cujus'. Doutrina sobre o tema. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.122.589/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe de 19/4/2012) Ação de prestação de contas. Falecimento do réu. Mandato outorgado e revogado antes da morte do mandatário. 1. A obrigação de prestar contas decorrente de mandato outorgado e revogado antes da morte do mandatário não se transmite aos herdeiros. 2. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 345.952/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 16/9/2002) Incide, portanto, a Súmula 83/STJ. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.743 – SC 2013/0209653-1).*

No mesmo sentido, os precedentes deste Eg.

Tribunal de Justiça:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE DA AÇÃO, CUJO TRÂNSITO EM JULGADO JÁ SE OPEROU INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DE ALEGADA NULIDADE FALECIMENTO DO*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*MANDATÁRIO ENTENDIMENTO DE QUE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NÃO SE TRANSFERE AOS HERDEIROS EXTINÇÃO DA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS OBSERVAÇÃO QUANTO À EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA SUCUMBENCIA HAVIDA NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 0275333-91.2011.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2012; Data de Registro: 03/04/2012).*

*APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MANDATO. MORTE DO MANDATÁRIO. TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação n° 003960848.2013.8.26.0002; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2015; Data de Registro: 09/05/2015)*

De rigor, portanto, o decreto de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No tocante à controvérsia acerca dos valores pendentes, o V. Acórdão proferido nos autos do recurso de apelação nº 0487307-78.2010.8.26.0000, julgado por esta C. Vigésima Sétima, ao manter a sentença de primeiro grau, consignou que:

*(...) somente na segunda fase da ação de prestação de contas será apreciada a questão acerca da necessidade de perícia contábil para comprovação de que parte do valor já foi depositada em favor da autora, razão pela qual não se vislumbra nesta fase inicial da ação o alegado cerceamento de defesa. Ademais, a alegação de que a correção monetária deve ser calculada de modo diverso do que foi indicado na inicial depende de apresentação de contas pelos réus, em cumprimento da r. sentença recorrida, também sendo objeto de análise na segunda fase da ação.*

Nesse passo, tendo em vista que já determinada pelo juízo *a quo* a realização de perícia contábil, inclusive com o deferimento de prazo suplementar para apresentação de quesitos pela r. decisão agravada, deve-se aguardar a conclusão da perícia quanto a regularidade das contas, de modo que se possa examinar eventuais divergências apontadas pelas partes.

Assim, o presente recurso comporta parcial acolhimento tão-somente para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, quanto ao falecido José Luiz Leme com a fixação dos honorários advocatícios, em desfavor dos patronos da autora, ora agravada, em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, em respeito ao princípio da causalidade, não sendo o caso de observância ao disposto no artigo 98, §3º, tendo em vista não haver informações de ser a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

parte vencida beneficiária da gratuidade da justiça.

Por fim, para evitar embargos de declaração com finalidade exclusiva de prequestionamento, considero desde logo prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**SERGIO ALFIERI**

Relator